

## Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER Nº 115, DE 2023**

### AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2023.

# DA COMISÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: "ALTERA A LEI N° 4.187, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, A CANCELAR DÉBITOS FISCAIS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, BEM COMO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

### 1 - RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo alterar a Lei n° 4.187, de 16 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, a cancelar débitos fiscais nas condições que especifica, bem como a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, e dá providências correlatas.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que as alterações legislativas visam evitar o ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor, correspondentes ou inferiores a 150 Unidades Fiscais do Município - UF, bem como cancelar aqueles já ajuizados, cuja cobrança afigura-se antieconômica, uma vez que o custo judicial para o ingresso da demanda para o Erário é superior ao valor do crédito executado.

Aduz que os débitos de pequeno valor que não forem objeto de cobrança judicial, serão cobrados administrativamente pela Procuradoria-Geral do Município, e, somente seriam cancelados quando já prescritos.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou favoravelmente à tramitação regular da matéria.

#### 2 – PARECER:

Dando continuidade ao processo legislativo o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2°, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de



ICP Brasil



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de <u>qualquer</u> <u>propositura</u>. (GRIFO NOSSO)

Sob análise da matéria, verificamos que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 66, de 2023, correrão por conta de dotação própria, sendo necessária futura previsão orçamentária-financeira para a sua efetivação, o que deverá ser observado *a posteriori*.

#### 3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 66, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 31 de agosto de 2023.

HUGO DI LALLO PRESIDENTE

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA VICE-PRESIDENTE

FABIO DOS SANTOS PEREIRA MEMBRO



